



ÁCORDÃO, N°.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: TAYLAN CHAMUN SOLDERA

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GONÇALVES – ADVOGADO

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA –  
Promotor de Justiça Convocado

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO: N. 0008842-12.2017.8.14.0000

LIMINAR CONCEDIDA

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 12, 14 E 17 DA LEI 10.826/2003 – ALEGA O IMPETRANTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ALEGANDO A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP, ADUZINDO QUE OS CRIMES PELOS QUAIS É INVESTIGADO SÃO AFIANÇÁVEIS E AINDA POR POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – Ocorrência. Apesar do Juízo de origem reportar-se que há provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, não apontou, a presença do periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados com violência ou grave ameaça. Os crimes imputados ao paciente, artigo 12 e 17 da Lei nº 10.826/2003, tem penas respectivas de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos e reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e artigo 56 da Lei nº 9.605/98, reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, portanto passíveis de fiança nos termos do artigo 325, inciso I e II do Código de Processo Penal. Ademais, as condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade, bons antecedentes, endereço e trabalho fixo, comprovado nos autos, autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ademais, vislumbra-se que o paciente não irá frustrar, e ou furtrar-se da instrução criminal, pois conforme notícia os autos, possui residência fixa, família constituída, emprego lícito, certidão de antecedentes criminais negativa, ou seja, todas as condições pessoais lhe são favoráveis. Outrossim, antes de conceder a liminar, esta relatora procurou cientificar-se pelo Sistema processual Libra, a ocorrência ou não da prática de outros crimes, bem como se havia pendência no Juízo a quo de decisão judicial. Assim, não havendo tais ocorrências, não tendo sido os crimes praticados com violência ou grave ameaça, entendo pertinente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Desse modo, pela fundamentação apresentada e por se tratar de situação fática idêntica ao paciente de outro Habeas Corpus, Márcio Antônio Sartor, de relatoria desta Desembargadora, conforme disposto no relatório, confirma-se a liminar concedida que estendeu o benefício requerido, com base nos princípios da adequação e da necessidade, visando salvaguardar o regular andamento da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, substituindo a prisão preventiva pela aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão abaixo elencadas, ressalvando-lhe a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas: I - comparecimento periódico em juízo,



no prazo e nas condições fixadas Por este para informar e justificar atividades; III - proibição de manter contato com pessoas envolvidas no crime de latrocínio, mencionado nos autos; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução processual; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; e VIII - fiança pela qual arbitro no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, todos do Código de Processo Penal. Ressalto que, nos termos do §5º do artigo 282 do CPP, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem. Dessa forma, confirmo a liminar concedida, fls. 67/69, em todos os seus termos. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do writ e lhe conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.  
Belém, 07 de agosto de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: TAYLAN CHAMUN SOLDERA  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GONÇALVES – ADVOGADO  
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA –  
Promotor de Justiça Convocado  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO: N. 0008842-12.2017.8.14.0000  
LIMINAR CONCEDIDA

## RELATÓRIO

TAYLAN CHAMUN SOLDERA, por meio do Advogado Pedro Henrique Gonçalves, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, XXXV, LIV e LXVIII, da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso.

Inicialmente, afirma o impetrante que o paciente está preso preventivamente por supostamente ter cometido os crimes constantes nos artigos 12, 14 e 17, da Lei 10.826/2003.

Narra que a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente, pelo prazo de 30 dias, sob o argumento de que o mesmo



possivelmente fazia parte da organização criminosa envolvida no latrocínio cometido contra a vítima Rafael Miranda. Aduz que cumprido o mandado de prisão em 20/06/2017, a autoridade policial realizou inúmeras diligências, vindo a concluir em 28/06/2017, que o paciente não tinha e não teve qualquer participação com a organização criminosa, tampouco no crime de latrocínio em Cachoeira da Serra. Alega que embora tenha sido isentado de toda e qualquer participação no crime de latrocínio que ora se investigava, o Delegado de Polícia, concluiu que o paciente praticou os delitos dispostos nos artigos 12, 14 e 17, da Lei 10.826/2003, representando pela sua prisão preventiva, o qual foi decretada pelo juízo a quo. Sustenta que foram realizadas buscas domiciliares, momento em que foram encontradas 01 (uma) pistola calibre 380 e 01 (uma) espingarda calibre 12, as quais são devidamente registradas em nome do paciente, além de 01 (um) revólver calibre 38, no interior de um caminhão, o qual estava estacionado na garagem da fazenda da família do paciente, sendo que este não continha registro e que foram localizadas também algumas munições.

Aduz que o juiz não fundamentou a decretação da cautelar atribuindo a sua necessidade na garantia da ordem pública, uma vez não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Por tais razões, considerando que os crimes são afiançáveis, que o paciente reúne condições pessoais favoráveis, conforme documentos acostados aos autos, pugna pela concessão liminar da ordem, para que sejam aplicadas as medidas cautelares contidas no artigo 319, do CPP, revogando-se a prisão preventiva do paciente.

As fls. 52/54, o impetrante atravessou petição, requerendo a extensão de benefício concedido ao corréu Márcio Antônio Sartor, no Habeas Corpus, nº. 0008796-23.2017.8.14.0000, alegando que se trata da mesma situação fática.

As fls. 67/69, consta liminar concedida por esta Desembargadora, que na oportunidade entendeu presentes os requisitos autorizadores da medida, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, estabelecidas pelo artigo 319, incisos I, III, IV, V e VIII, do Código de Processo Penal e na mesma oportunidade determinou os demais tramites.

As fls. 73/74, o Juízo Coator prestou as devidas informações.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento, porque atendidos os requisitos de sua admissibilidade, porém, no mérito, por sua concessão, para que seja concedido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da ação penal, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, CPP), ratificando-se a liminar.

É o relatório.

## VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, aduzindo que os crimes pelos quais é investigado, são afiançáveis e ainda por possuir condições pessoais favoráveis, havendo a possibilidade de substituição por medidas cautelares



diversas, estabelecidas pelo artigo 319, referido Diploma Legal.

Em análise dos autos, esta Relatora entende que assiste razão à paciente.

Como é cediço a prisão preventiva é a mais rigorosa das medidas cautelares e, por isso, deve ser decretada em casos extremamente necessários e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, como toda medida cautelar extrema, apoia-se no binômio *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

In casu, apesar de o Juízo de origem reportar-se que há provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, não apontou a meu entender, a presença do *periculum libertatis*, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados com violência ou grave ameaça.

Os crimes imputados ao paciente, artigo 12 e 17 da Lei nº 10.826/2003, tem penas respectivas de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos e reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e artigo 56 da Lei nº 9.605/98, reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, portanto passíveis de fiança nos termos do artigo 325, inciso I e II do Código de Processo Penal. Ademais, as condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade, bons antecedentes, endereço e trabalho fixo, comprovado nos autos, autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, vislumbra-se que o paciente não irá frustrar, e ou furtar-se da instrução criminal, pois conforme notícia os autos, o paciente possui residência fixa, família constituída, emprego lícito, certidão de antecedentes criminais negativa, ou seja, todas as condições pessoais lhe são favoráveis.

Esta relatora, antes de declinar a concessão liminar, procurou cientificar-se pelo Sistema processual Libra, a ocorrência ou não da prática de outros crimes, assim como se havia pendência no Juízo a quo de decisão judicial.

Assim, não havendo tais ocorrências, não tendo sido os crimes praticados com violência ou grave ameaça, entendo pertinente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Colaciono decisão jurisprudencial abaixo:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR A ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA (1,6 G DE MACONHA E 72,50 G DE COCAÍNA). EXCEPCIONALIDADE. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, I E IV, DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

1. No caso, em que pese o Magistrado singular tenha mencionado, na decisão que decretou a prisão preventiva, a quantidade de droga apreendida, não aparenta ser absolutamente necessária para a manutenção da custódia cautelar, ainda mais, quando dissociada de fundamentos concretos que a justifique. Trata-se de crime não praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância que denota a desnecessidade da imposição da medida extrema.

2. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão, adequadas ao caso concreto.



Precedente.

3. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento da ação penal, cumprindo medidas cautelares alternativas à prisão consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); e b) proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, do CPP), a serem implementadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente.

(HC 398.015/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo.

(2016.02241975-18, 160.550, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09). Grifo nosso.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO JUSTIFICA CONCRETAMENTE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Omissis

2. Em que pese as condições pessoais do paciente não servirem, por si sós, para elidir a necessidade da custódia (Súmula nº. 08/TJPA), as mesmas merecem ser devidamente consideradas, quando não for demonstrada concretamente a real indispensabilidade da prisão preventiva (Precedente).

3. É perfeitamente cabível, embora não seja recomendada a manutenção da prisão preventiva, a aplicação, sob o manto dos princípios da adequação e da necessidade (art. 282, I e II, do CPP), de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Ordem concedida, por unanimidade, com aplicação, de ofício, das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I e IV do art. 319 do Código de Processo Penal.

(2016.04482121-31, 167.194, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-08) grifo nosso

Desse modo, pela fundamentação apresentada e por se tratar de situação fática idêntica ao paciente de outro Habeas Corpus, Márcio Antônio Sartor, de relatoria desta Desembargadora, conforme disposto no relatório, confirmo a liminar concedida que estendeu o benefício requerido pelo paciente TAYLAN CHAMUN SOLDEIRA, brasileiro, convivente, agricultor, CPF 024.122.591-43, RG nº 1650292-2 SSP/MT, residente e domiciliado na Rodovia BR 163, nº. 599, Fazenda Águas Claras, Distrito de Cachoeira da Serra, na Comarca de Altamira-Pará, e com base nos princípios da adequação e da necessidade, visando salvaguardar o regular andamento da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, substituo a prisão



preventiva pela aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão abaixo elencadas, ressalvando-lhe a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas Por este para informar e justificar atividades;

III - proibição de manter contato com pessoas envolvidas no crime de latrocínio, mencionado nos autos;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução processual;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; e

VIII - fiança pela qual arbitro no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, todos do Código de Processo Penal.

Ressalto que, nos termos do §5º do artigo 282 do CPP, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem.

Dessa forma, confirmo a liminar concedida, fls. 67/69, em todos os seus termos.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do writ e no mérito lhe concedo a ordem em definitivo, mantendo a liminar concedida em favor de Tayla Chamun Soldera.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA